

Fls.

Processo: 0002517-85.2017.8.19.0063

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Massa Falida: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA
Administrador Judicial: NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Carolina Gantois Cardoso

Em 04/11/2021

Decisão

A fls. 4221/4232 consta pedido da empresa recuperanda de dispensa da obrigação de apresentar certidões negativas como condição para executar o contrato nº 4005321301, já formalizado com o METRO SP e realização de Mediação nos termos dos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/2005.

A fls. 4398 consta manifestação do credor EDILSON BONEL e outros contrário ao pleito.

A fls. 4401/ parecer do Administrador Judicial .

De todo o processado, verifica-se que em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial foi decretada a falência da requerente sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento que concedeu liminarmente efeito suspensivo , encontrando-se tal recurso aguardando julgamento.

Diante disso cabe a este juízo decidir acerca do requerimento da empresa.

O i. Administrador Judicial traz em seu parecer histórico processual, opinando ao final, pela dispensa de apresentação das certidões negativas, sob condições, e pela instauração da Mediação, nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005.

Da análise dos autos, verifica-se que a retomada do contrato nº 4005321301 junto ao metrô de São Paulo, representa valor expressivo podendo gerar caixa de forma a permitir à empresa honrar com seu passivo perante os credores, atendendo assim o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, princípios que regem o procedimento do soerguimento empresarial, viabilizando-se, ainda, a Função Social da empresa resguardada pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

É de se ressaltar que os serviços já foram contratados e a empresa afirma que possui qualificação técnica, operacional e profissional exigidas .

De um lado, verifica-se que foram dadas várias oportunidades à empresa para cumprir com Plano de Recuperação Judicial , até ser decretada sua quebra. De outro, vê-se que o feito encontra-se aguardando julgamento do recurso e tal fato novo se apresenta como uma chance de reversão da inadimplência.

Sendo assim, entendo por bem deferir o pleito da empresa , mas considerando os descumprimentos reiterados de ações que visavam sua recuperação, tal deferimento deve se dar nos termos exatos do parecer da i. Administradora Judicial de fls.4402 e segs. com realização de mediação de forma a efetivar um plano real de pagamento do passivo , pelo que:

- defiro a dispensa de apresentação das certidões negativas, única e exclusivamente, para fins de retomada do contrato junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sociedade de economia mista, com sede na Rua Boa Vista, no 175 Bloco B, nesta Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o no 62.070.362/0001-06, nos autos administrativos do Contrato nº 4005321301. A referida dispensa deve estar condicionada ao depósito judicial dos valores do contrato nº 4005321301 nos autos da recuperação judicial, através de conta vinculada, para pagamento do passivo concursal inadimplido até o seu limite total, e encerramento da presente Recuperação Judicial, pelo que, deverá ser intimada a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ de seu efetivo e imediato cumprimento a partir da retomada contratual;

- defiro igualmente a instauração da Mediação, nos termos do art. 20-A da Lei 11.101/2005, com expedição do competente Edital de Mediação, devidamente publicado em Diário Oficial, sendo que os encontros ocorrerão nesta Comarca de Três Rios e deverão estar concluídos em 60 dias a partir da intimação da decisão. Tal mediação se dará , no máximo, 8 sessões, a fim de dar ampla oportunidade de participação e adesão. Entretanto, evitando o alongamento do sacrifício até aqui impingido aos credores, determino que não deverá se tratar de acordo adesão, devendo contar com a participação de Mediador inscrito no CEJUSC TJ RJ, com experiência na área, que presidirá os encontros.

Nomeio para tanto o Dr. Leandro Duarte, OAB-RJ 146.185 e mail leandro@martinseantonini.com.br As sessões deverão ser fiscalizadas pela Administração Judicial , mediante apresentação de honorários dos profissionais envolvidos para tanto . Intime-se para oferecer sua proposta de honorários que devem ser suportados pela recuperanda.

- havendo futura pauta para julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0030769-54.2021.8.19.0000, não existindo quitação dos credores mediante retomada do Contrato de nº 4005321301 junto ao Metrô-SP, e não existindo resultado positivo com a Mediação, todas as informações serão remetidas em Memoriais pela Administração Judicial à segunda instância, para fins de que o ilustre Desembargador Relator tome conhecimento dessa derradeira oportunidade , durante o efeito suspensivo por ele concedido, e sua eventual frustração. Tudo isso para evitar a indução do segundo grau a erro quanto a expectativas de retomada de atividades, e quitação de créditos concursais, eventualmente não concretizadas.

Intimem-se todos .

Dê-se vista ao MP e Administrador Judicial.

Três Rios, 04/11/2021.



Ana Carolina Gantois Cardoso - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Carolina Gantois Cardoso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48PL.MZ2Q.P3UC.IY63**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

